

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 108816/2022
CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova unidade **ESCOLA MUNICIPAL DO MANÉ DENDÊ** da Secretaria Municipal da Educação – SMED.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MAXFORT LTDA
RECORRIDA: AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **25/01/2023**, a **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, conforme fls. 2473-2485 dos autos do processo acima retromencionado, amparada pelo Setor Técnico responsável, que a inabilitou no referido certame.

Conforme o quanto dispõe o Art. 109, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 111 da Lei Municipal nº 4.484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento de Habilitação ocorreu em 20/01/2023 no Diário Oficial do Município – DOM nº 8.458 - fls. 26, no Diário Oficial da União – DOU nº 16 - fls. 184 e Jornal Correio da Bahia - fls. 26, ambos de 23/01/2023, conforme fls. 2469-2471 dos autos, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo em que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, através do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.467 fls. 14, Jornal Correio da Bahia, fls. 9 e Diário Oficial da União – DOU nº 24, fls. 171, todos de 02/02/2023, conforme fls. 2495-2497 dos autos, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, a licitante **AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou manifestação acerca do Recurso apresentado, tempestivamente, em 09/02/2023, conforme se constata das fls. 2498-2504 dos autos.

Superada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em apertada síntese, insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, contra ato da decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação que desclassificou a licitante **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA** no certame licitatório em epígrafe, tendo como fundamento o descumprimento do dispositivo editalício 10.1.3 – Qualificação Técnica, consubstanciado também no item 08 do Projeto Básico.

Pontua que na sessão interna para análise dos documentos de habilitação dos 03 (três) licitantes mais bem classificados, a empresa AGC BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI informou que a Recorrente não apresentou atestado técnico conforme solicitado em edital subitem 8.1.5 e 8.2.2 "experiências na execução estaca metálica cravada", bem como deixou de apresentar a relação de compromissos assumidos, DFL e o índice de liquidez conforme item 10.1.4 do edital. Além disso apresentou certidão simplificada fora da validade.

Relata que as irregularidades supracitadas inexistem, uma vez que a parcela de relevância informada foi comprovada por meio da Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 311608/2015, onde contém nos itens 3.1 Escavação manual campo aberto p/tubulão - fuste e/ou base (para todas as profundidades) = 191,85m³; 4.4 Arrasamento de tubulão de concreto d=1,45 a 1,60m = 4,00 und; 4.5 Arrasamento de tubulão de concreto d=1,65 a 2,00m = 17,00 und; 4.6 Arrasamento de tubulão de concreto d=2,10 a 2,50m = 16,00 und.

Informa ainda que todos os atestados de Capacidade Técnica estão em nome do Sr. Mauro Roberto Oliveira Bacellar Filho na qualidade de engenheiro civil, portanto, sendo o Responsável Técnico indicado pela Recorrente como detentor dos atestados de capacidade técnica, conforme exigência editalícia, sendo comprovado tal situação.

Alega ainda que houve um tratamento diferenciado na análise da documentação das 03 empresas classificadas, ferindo o princípio da isonomia, uma vez que o julgamento publicado não fora detalhado.

Por fim, pugna pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**, sendo este conhecido e tempestivo, e no mérito seja dado provimento - "deferido"; Que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente - declarando-a ao fim "habilitada"; Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sra. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito e, em caso extremo não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o Processo licitatório, a fim de remetê-las ao Ministério Público para as providências cabíveis.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

Afirma a Recorrida que o Recurso interposto visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito protelatório, haja vista não ter atendido a todas as exigências do edital. Outrossim, pontua que o não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório, podendo trazer prejuízos ao órgão licitante.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Em suas contrarrazões, prima pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que além de impor as normas nele estipuladas, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame, quais sejam: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Ressalta ainda que, efetivamente, a Recorrente não possui Qualificação Técnica para o presente certame, pois não atende os subitens do edital 8.1.5 e 8.2.2 “experiência na execução estaca metálica cravada”.

Afirma ainda que a Recorrente não atendeu as exigências editalícias quanto a Qualificação econômico-financeira, item 10.1.4, deixando de apresentar relação de compromissos assumidos, DFL e índice liquidez.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Comissão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa licitante AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

V – DO MÉRITO

Ultrapassada a exposição dos motivos que levaram o Recorrente a apresentar as razões de sua irresignação, bem como as Contrarrazões apresentadas, a Comissão Setorial Permanente de Licitação passa, então, a análise das razões do Recurso interposto respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das disposições insertas no Edital e no Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, setor este que solicitou a contratação e que possui expertise para tratar do tema.

De antemão, diante das argumentações supra e do motivo ensejador do pleito faz-se necessário uma análise do quanto solicitado no instrumento convocatório, que ensejaram, tecnicamente, a inabilitação da Recorrente. Assim sendo, seguem colacionados os itens 8.1.5 e 8.2.2 do Anexo 01 do Edital – Projeto Básico, referente a capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional, respectivamente:

8.1.5. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados a seguir para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada no QUADRO 1 – ATESTAÇÃO.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

QUADRO 1 - ATESTAÇÃO

| ITEM | ÁREAS | UNID | Quantidade Mínima |
|------|---|----------------|-------------------|
| 1 | EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO ESTACA METÁLICA CRAVADA | m | 500,00 |
| 2 | EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE FORMA EM MADEIRA | m ² | 3.300,00 |
| 3 | EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ALVENARIA | m ² | 2.300,00 |
| 4 | EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO EM AÇO | Kg | 34.000,00 |
| 5 | EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL | m ³ | 300,00 |

8.1.5.1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas, nas condições acima, não deverão ser considerado(s) pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar.

8.2.2. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, em nome dos profissionais de nível superior integrante da equipe técnica da Licitante que possui experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação, que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados abaixo, para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir. Os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância, conforme relação apresentada no QUADRO 2 - ATESTAÇÃO.

QUADRO 2 - ATESTAÇÃO

| ITEM | ÁREAS | UNID | Quantidade Mínima |
|------|---|----------------|-------------------|
| 1 | EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO ESTACA METÁLICA CRAVADA | m | 500,00 |
| 2 | EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE FORMA EM MADEIRA | m ² | 3.300,00 |
| 3 | EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ALVENARIA | m ² | 2.300,00 |
| 4 | EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO EM AÇO | Kg | 34.000,00 |
| 5 | EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL | m ³ | 300,00 |

8.2.2.1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas, nas condições acima, não deverão ser considerado(s) pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar.

Nesse sentido, por se tratar de questões eminentemente técnicas, a Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, quando da análise do Recurso interposto, emitiu o seguinte Parecer, constante das fls. 2529-2530 dos autos, que segue transcrito em sua integralidade:

“Tendo em vista o entendimento desta Comissão Setorial Permanente de Licitação de que é tempestivo o recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA, em certame licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública sob o número CP 003/2022, referente à contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova unidade ESCOLA MUNICIPAL DO MANÉ DENDÊ da Secretaria Municipal da Educação - SMED, conforme especificado no

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

projeto básico e seus anexos, seguem abaixo as ponderações desta Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar - DIRE.

A recorrente alega que ao proferir o parecer na qual fora inabilitada, a Administração se restringiu a analisar apenas uma expressão contida no texto descrito no regramento editalício, isoladamente, ignorando a existência do Atestado de Capacitação Técnica e da Certidão de Acervo Técnico correspondente e já anexo aos autos da licitação, que comprova sua experiência na execução de Tubulões, os quais, segundo a recorrente, possuem similaridade técnica. Alega, ainda, que a análise se esquivou da literatura da construção civil, pois sem sombra de dúvidas não há qualquer diferença, seja por complexidade técnica, operacional, dos itens apresentados pela recorrente e o contido nas exigências editalícias.

Em suas contrarrazões a licitante AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI afirma que a recorrente não possui qualificação técnica, pois não atende aos subitens 8.1.5 e 8.2.2 – Experiência na Execução de Estaca Metálica Cravada. A licitante, ainda, alega que a recorrente possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis.

Acerca do exposto esta DIRE esclarece, inicialmente, que preza pelo atendimento aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas, com destaque, no caso em questão, aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia. Nota-se que há claro equívoco da recorrente ao fazer menção à CAT 311608/2015 para atendimento da qualificação técnica dos serviços solicitados nos itens 8.1.5 e 8.2.2 pelos quais fora inabilitada. Ocorre que, conforme destacado na sua peça recursal, a referida CAT demonstra experiência da licitante na execução de fundação profunda do tipo “Tubulão”, a qual a recorrente busca demonstrar que há similaridade técnica com as fundações do tipo estaca escavada. Independente da análise de equivalência técnica que a licitante busca demonstrar em sua peça recursal, cabendo destaque à surpresa desta equipe técnica ao perceber que a mesma não buscou argumentos nas normas técnicas em vigor, especialmente a NBR 6122/2019, **a recorrente parece não ter notado que foi solicitado no edital EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ESTACA METÁLICA CRAVADA, e não em TUBULÕES, tão pouco em ESTACAS ESCAVADAS**, conforme pode ser constatado em critério objetivamente apresentado no Edital nos itens 8.1.5 e 8.2.2. Ainda, avultamos o esforço da equipe técnica desta DIRE em ser isonômico na sua análise, apresentando, em seu relatório, uma análise padronizada para todos os licitantes, com uma avaliação detalhada de todos os itens referentes à qualificação técnica, como pode ser observado no julgamento anexado aos autos, a partir do qual se conclui, também, que a recorrente fora inabilitada por descumprir outros itens e não somente o que ela procura justificar em sua peça recursal. **Nesta esteira, esta DIRE mantém seu posicionamento acerca da inabilitação da licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA na CP 003/2022.** (grifos nossos)

Isto posto, importante destacar que segundo o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no Art. 41, caput da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Licitações, e enfatizado pelo supramencionado que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

[...]

XI - **A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor.** (grifos nossos)

Outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, uma vez que não pode o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando à ele estritamente vinculada, conforme previsto no Art. 41 da mencionada lei.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedores do inteiro teor do certame.

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Assim sendo, não pode a Administração Municipal acatar o pleito requerido, **uma vez que o motivo ensejador para a inabilitação da Recorrente foi a falta de comprovação técnica imprescindível à certeza da boa execução do objeto da demanda**. Nesse sentido, no Acórdão TCU 534/2016, a Min. Relatora pondera que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico profissional” e ainda destacou:

“(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”.

Outrossim, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada a posição de que respeitados os limites referentes à dimensão e a complexidade do objeto a ser

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

executado, a exigência de capacidade técnica não implica em restrição à competitividade ou ilegalidade, conforme transcrição, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, **não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"**. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.** (Resp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275). (Grifos nossos)

Nessa linha de raciocínio, igualmente pontua o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUBITEM 2.4 A C/C 2.11 DO EDITAL. DESATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. **Uma vez estabelecidas as regras que regulamentarão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, sendo óbvio, ainda, que os termos do edital devem obedecer à legislação vigente. O Edital do procedimento licitatório em questão estabeleceu que as empresas participantes devessem juntar atestados de capacidade técnica, conforme se vê do subitem 2.4 a e 2.11, o que comprovadamente não foi cumprido pela empresa impetrante. A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta a possibilidade de executar satisfatoriamente a obra o serviço licitado.** (TJ-MG - AC: 10024111870143002 Belo Horizonte, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 06/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2012). (Grifo nosso)

Resta claro, portanto, que vasto é o entendimento que coaduna com a decisão exarada pelo Setor Técnico demandante em não acatar atestados que não atendam às exigências editalícias, inclusive em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Nesse diapasão, as licitantes que, durante o procedimento licitatório, deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, deixando de atender as exigências relativas às propostas, serão desclassificadas (Art. 48, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93). Com isso, minimizada estará a existência de surpresas, uma vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo da proposta, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Portanto, ao descumprir as normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Neste sentido, o STF já se pronunciou no ROMS nº 23.714-1/DF, 1º T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmando que **“a Administração que admitir documentação ou proposta em desacordo com o que foi solicitado, no ato convocatório, viola este princípio e a licitação deverá ser anulada”**. Não foi outro o entendimento do Tribunal de Contas da União que aqui merece transcrição:

ACÓRDÃO 460/2013 - SEGUNDA CAMARA – RELATOR: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

24. A argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro à pacífica jurisprudência desta Casa e a disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.

Ademais, partindo-se do pressuposto de que a Administração deve deixar clara as regras fixadas no Edital e que os administrados devem atendê-las a fim de obter a classificação, entendeu o TCU que não cabe ao administrador usurpar a função do administrado que não apresentou propostas que atendam as determinações editalícias.

ACÓRDÃO 2046/2008 – PLENÁRIO – RELATOR: UBIRATAN AGUIAR

Não é razoável atribuir ao dirigente máximo de entidade pública a tarefa de proceder à verificação de inconsistências entre edital e seus anexos e as propostas apresentadas pelos licitantes.

Passando-se a outro ponto, salienta-se que a alegação feita pela Recorrente de que houve um tratamento diferenciado na análise da documentação técnica das empresas de forma a afastar um potencial vencedor da seleção deve ser provado e não alegado sem provas e sem fundamentação legal pode constituir crime disposto no Art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93. Vale frisar, que essa Administração Municipal preza pelos princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade, e Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando suas decisões pautadas também nos princípios constitucionais.

Outrossim, no Relatório de Julgamento de Habilitação disponibilizado para os interessados em 04/01/2023, o qual se encontra acostado às fls. 2339-2344 dos autos, que declarou expressamente

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

como “INABILITADA” a licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA, por não ter cumprido os requisitos editalícios quanto à documentação para habilitação, tal decisão foi motivada em consonância com o **RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, emitido pelo setor técnico competente em 29/12/2023 o qual se encontra acostado às fls. 2332-2336 do Processo Administrativo SMED nº 108816/2022, que segue na íntegra colacionado abaixo:

Processo - SMED/DIRE | Nº 108816/2022



ANEXO 1 DO TRAMITE 19

Secretaria da
Educação



RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Concorrência nº 003/2022

1.1. DADOS GERAIS

1.1.1. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova unidade ESCOLA MUNICIPAL DO MANÉ DENDÊ da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado neste projeto básico e seus anexos.

1.1.2. **Processo nº:** 108816/2022

1.2. ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

| Descrição do Item | Análise | Observações |
|---|---------|-------------|
| 8.1.1. A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação. | OK | |
| 8.1.2. A licitante deverá comprovar Inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços; | OK | |
| 8.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame; | OK | |
| 8.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto. | OK | |
| 8.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ão), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional. | OK | |

Assinatura Eletrônica

ARTUR GOMES SILVA - 29/12/2022 16:23:42
RODRIGO SANTOS ALVES - 29/12/2022 16:49:50

2332

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Processo - SMED/DIRE | Nº 108816/2022

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

B) ATESTADOS APROVADOS:

| TABELA PADRÃO PARA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ATESTADOS TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL | | | | | |
|---|---|---------------------------------|--|--|---------------------------|
| ITEM | SERVIÇOS | PARÂMETROS MÍNIMOS | ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS | ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS | ANÁLISE |
| 1 | Experiência na execução estaca metálica cravada | Área Mínima: 500m ² | | | SERVIÇO NÃO ENCONTRADO |
| 2 | Experiência na execução de forma em madeira | Área Mínima: 3300m ² | Nº: 386/2019 PÁG: 2/13 ÁREA: 536m ² Nº: BA20110002663 PÁG: 94 ÁREA: 296m ² Nº: 59547/2020 PÁG: 4/8 ÁREA: 552,40m ² Nº: 59547/2020 PÁG: 4/8 ÁREA: 511,39m ² Nº: 59547/2020 PÁG: 4/8 ÁREA: 377,48m ² | Nº: 386/2019 PÁG: 2/13 ÁREA: 536m ² Nº: BA20110002663 PÁG: 94 ÁREA: 296m ² Nº: 59547/2020 PÁG: 4/8 ÁREA: 552,40m ² Nº: 59547/2020 PÁG: 4/8 ÁREA: 511,39m ² Nº: 59547/2020 PÁG: 4/8 ÁREA: 377,48m ² | ÁREA MÍNIMA NÃO ALCANÇADA |
| 3 | Experiência na execução de alvenaria | Área Mínima: 2300m ² | Nº: 386/2019 PÁG: 35 ÁREA: 3110m ² | Nº: 386/2019 PÁG: 35 ÁREA: 3110m ² | ATENDE AO EDITAL |
| 4 | Experiência na execução de armação em aço | Área Mínima: 34000kg | Nº: 386/2019 PÁG: 1/13 ÁREA: 2539kg Nº: 386/2019 PÁG: 1/13 ÁREA: 2566kg Nº: 311608/2015 PÁG: 1/10 ÁREA: 6189kg Nº: 311608/2015 PÁG: 2/10 ÁREA: 973,12kg Nº: BA20150000432 PÁG: 1/17 ÁREA: 6098,63kg Nº: BA20150000432 PÁG: 1/17 ÁREA: 3917,10kg Nº: BA20150000432 PÁG: 1/17 ÁREA: 6724,20kg Nº: BA20150000432 PÁG: 1/17 ÁREA: 760kg | Nº: 386/2019 PÁG: 1/13 ÁREA: 2539kg Nº: 386/2019 PÁG: 1/13 ÁREA: 2566kg Nº: 311608/2015 PÁG: 1/10 ÁREA: 6189kg Nº: 311608/2015 PÁG: 2/10 ÁREA: 973,12kg Nº: BA20150000432 PÁG: 1/17 ÁREA: 6098,63kg Nº: BA20150000432 PÁG: 1/17 ÁREA: 3917,10kg Nº: BA20150000432 PÁG: 1/17 ÁREA: 6724,20kg Nº: BA20150000432 PÁG: 1/17 ÁREA: 760kg | ÁREA MÍNIMA NÃO ALCANÇADA |
| 5 | Experiência na execução de concreto estrutural | Área Mínima: 300m ³ | Nº: 386/2019 PÁG: 3/13 ÁREA: 1843m ³ | Nº: 386/2019 PÁG: 3/13 ÁREA: 1843m ³ | ATENDE AO EDITAL |

Assinatura Eletrônica

ARTUR GOMES SILVA - 29/12/2022 16:23:42
RODRIGO SANTOS ALVES - 29/12/2022 16:49:59

2333

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Processo - SMED/DIRE | Nº 108816/2022

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

1.3. ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

| Descrição do Item | Análise | Observações |
|---|---------|-------------|
| 8.1.1. A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação. | OK | |
| 8.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços; | OK | |
| 8.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame; | OK | |
| 8.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto. | OK | |
| 8.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ão), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional. | OK | |

B) ATESTADOS APROVADOS:

| TABELA PADRÃO PARA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ATESTADOS TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL | | | | | |
|---|---|--------------------------|--|--|---------------------|
| ITEM | SERVIÇOS | PARÂMETROS MÍNIMOS | ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS | ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS | ANÁLISE |
| 1 | Experiência na execução estaca metálica cravada | Área Mínima: 500 m | Nº: 154932/2022 PÁG: 5/5 ÁREA: 1.689,00 m | Nº: 154932/2022 PÁG: 5/5 ÁREA: 1.689,00 m | ATENDE AD EDITAL |
| 2 | Experiência na execução de forma em madeira | Área Mínima: 3.300 m² | Nº: 154932/2022 PÁG: 5/5 ÁREA: 92,19 m² | Nº: 154932/2022 PÁG: 5/5 ÁREA: 92,19 m² | ATENDE AD EDITAL |
| | | | Nº: 61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA: 333,67 m² | Nº: 61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA: 333,67 m² | |
| | | | Nº: 82823/2021 PÁG: 5/8 ÁREA: 226,51 m² | Nº: 82823/2021 PÁG: 5/8 ÁREA: 226,51 m² | |
| | | | Nº: 118671/2021 PÁG: 4/4 ÁREA: 278,10 m² | Nº: 118671/2021 PÁG: 4/4 ÁREA: 278,10 m² | |

Assinatura Eletrônica

ARTUR GOMES SILVA - 29/12/2022 16:23:42
RODRIGO SANTOS ALVES - 29/12/2022 16:49:50

2334

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Processo - SMED/DIRE | Nº 108816/2022

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

| | | | | | |
|---|--|---------------------------|--|--|---------------------|
| | | | Nº:72060/2020 PÁG: 5/5 ÁREA: 279,20 m² | Nº:72060/2020 PÁG: 5/5 ÁREA: 279,20 m² | |
| | | | Nº:65756/2017 PÁG: 5/12 ÁREA: 833,92 m² | Nº:65756/2017 PÁG: 5/12 ÁREA: 833,92 m² | |
| | | | Nº:154932/2022 PÁG: 5/5 ÁREA: 636,48 m² | Nº:154932/2022 PÁG: 5/5 ÁREA: 636,48 m² | |
| | | | Nº:65756/2017 PÁG: 4/12 ÁREA: 83,3 m² | Nº:65756/2017 PÁG: 4/12 ÁREA: 83,3 m² | |
| | | | Nº:65756/2017 PÁG: 5/12 ÁREA: 55,20 m² | Nº:65756/2017 PÁG: 5/12 ÁREA: 55,20 m² | |
| | | | Nº:82823/2021 PÁG: 5/8 ÁREA: 11,36 m² | Nº:82823/2021 PÁG: 5/8 ÁREA: 11,36 m² | |
| | | | Nº:61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA:1.800,00 m² | Nº:61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA:1.800,00 m² | |
| 3 | Experiência na execução de alvenaria | Área Mínima: 2.300m² | Nº: 61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA: 3.973,29m² | Nº: 61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA: 3.973,29m² | ATENDE AD EDITAL |
| 4 | Experiência na execução de armação em aço | Área Mínima: 34.000 kg | Nº: 61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA:19.288,00kg Nº: 61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA:27.493,30kg | Nº: 61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA:19.288,00kg Nº: 61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA:27.493,30kg | ATENDE AD EDITAL |
| 5 | Experiência na execução de concreto estrutural | Área Mínima: 300 m² | Nº: 61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA: 382,81 m² | Nº: 61460/2020 PÁG: 5/15 ÁREA: 382,81 m² | ATENDE AD EDITAL |

1.4. ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE:

Em análise aos documentos da qualificação técnica apresentados pela licitante **ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, informamos o que segue:

A) DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA:

| Descrição do Item | Análise | Observações |
|---|---------|-------------|
| 8.1.1 A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação. | OK | |
| 8.1.2. A licitante deverá comprovar inscrição ou registro do(s) responsável(ais) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que atuarão na execução dos serviços; | OK | |
| 8.2.1. Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame; | OK | |
| 8.2.2. É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no órgão de classe, constando, pelo menos, de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto. | OK | |

Assinatura Eletrônica

ARTUR GOMES SILVA - 29/12/2022 16:23:42
RODRIGO SANTOS ALVES - 29/12/2022 16:49:30

2335

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Processo - SMED/DIRE | Nº 108816/2022

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

| | | |
|--|-----------|--|
| <p>8.2.3. Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(is) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s), deverá(ão), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.</p> | <p>OK</p> | |
|--|-----------|--|

B) ATESTADOS APROVADOS:

| TABELA PADRÃO PARA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ATESTADOS TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL | | | | | |
|---|---|------------------------|---|---|------------------|
| ITEM | SERVIÇOS | PARÂMETROS MÍNIMOS | ATESTADOS PROFISSIONAIS - CAT's APROVADAS | ATESTADOS OPERACIONAIS APROVADOS | ANÁLISE |
| 1 | Experiência na execução estaca metálica cravada | Área Mínima: 500 m | Nº: 1325/2010 PÁG: 3/8 ÁREA: 942,00 m | Nº: 1325/2010 PÁG: 3/8 ÁREA: 942,00 m | ATENDE AD EDITAL |
| 2 | Experiência na execução de forma em madeira | Área Mínima: 3.300 m² | Nº: 17236/2016 PÁG: 3/30 ÁREA: 9.087,61 m² | Nº: 17236/2016 PÁG: 3/30 ÁREA: 9.087,61 m² | ATENDE AD EDITAL |
| 3 | Experiência na execução de alvenaria | Área Mínima: 2.300m² | Nº: 17236/2016 PÁG: 4/30 ÁREA: 2.990,54 m² | Nº: 17236/2016 PÁG: 4/30 ÁREA: 2.990,54 m² | ATENDE AD EDITAL |
| 4 | Experiência na execução de armação em aço | Área Mínima: 34.000 kg | Nº: 17236/2016 PÁG: 3/30 ÁREA: 76.865,08 kg | Nº: 17236/2016 PÁG: 3/30 ÁREA: 76.865,08 kg | ATENDE AD EDITAL |
| 5 | Experiência na execução de concreto estrutural | Área Mínima: 300 m³ | Nº: 17236/2016 PÁG: 3/30 ÁREA: 1.025,34 m³ | Nº: 17236/2016 PÁG: 3/30 ÁREA: 1.025,34 m³ | ATENDE AD EDITAL |

2. CONCLUSÃO

Por fim, concluem os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, **INABILITA-SE** para o certame, sob a análise da qualificação técnica:

- A empresa **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA**, pois não atendeu a todos os itens do edital.

Concluem ainda os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, **HABILITA-SE** para o certame, sob a análise da qualificação técnica:

- A empresa **AGC BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pois atendeu a todos os itens do edital.
- A empresa **ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pois atendeu a todos os itens do edital.

Assinatura Eletrônica

ARTUR GOMES SILVA - 29/12/2022 16:23:42
RODRIGO SANTOS ALVES - 29/12/2022 16:49:50

2336

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Compulsando os autos, verificou-se que o setor técnico, por meio do despacho supra colacionado, se manifestou acerca dos fundamentos elencados no Recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão foi devidamente fundamentada.

Isto posto, o argumento da Recorrente não procede, considerando que não foi ferido o princípio da isonomia e nenhum outro, uma vez que **a análise técnica que ensejou a inabilitação foi realizada igualmente para todos os licitantes ora classificados**. Outrossim, como se depreende do Relatório técnico, **houve uma verificação pormenorizada de todos os atestados apresentados, tendo sido a Recorrente inabilitada por motivos técnicos**, não havendo que se falar, pejorativamente, em tratamento diferenciado na análise da documentação das empresas.

Ressalte-se ainda que o Processo Administrativo é público e permaneceu com vistas franqueadas aos interessados respeitando o devido acesso aos autos processuais.

Nesse sentido, um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral. Ademais, sobre o acesso às informações da licitação, o Art. 63 da Lei Federal nº 8.666/93 assegura “a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos”.

Esses dispositivos garantem a qualquer cidadão o direito de conhecer e obter cópias autenticadas do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação. Isto posto, caberia a Recorrente conhecer o processo na íntegra e não apenas formular suas razões recursais em documento isolado.

Ademais, importante mencionar que não houve complacência por parte desta Comissão quando habilitou a licitante **AGC BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, ora Recorrida, uma vez que ela cumpriu com todos os ditames editalícios, bem como não houve falha ou restrição no momento da análise da documentação técnica da Recorrente. Fato é que todos os motivos que ensejaram as decisões desta Administração estão devidamente fundamentados nos autos processuais, não havendo equívocos ou ilegalidades a serem rechaçadas.

Dessa forma, diante de todos os argumentos acima delineados e do atesto do setor técnico na análise da documentação apresentada, resta claro tratar-se de recurso manifestamente improcedente, uma vez que a Recorrente deixou de atender aos termos do Instrumento Convocatório, não havendo, portanto, razão para o pleito.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente DIRE, que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente improcedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar e pela lei

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela Lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, deixando de acolher os pedidos da Recorrente quanto as questões suscitadas, mantendo a inabilitação da **CONSTRUTORA MAXFORT LTDA** por não ter atendido a todas as exigências do Instrumento Convocatório.

Assim, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvador, 14 de março de 2023.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 056/2023

Albino Gonçalves
PRESIDENTE INTERINO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Morais
MEMBRO

Iana Brito Melo
MEMBRO